

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) MINISTRO(A) DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

ADI nº 6.524/DF

Feito sob a relatoria do Ministro Gilmar Mendes
JULGAMENTO EM CURSO.

MEMORIAL ESPECÍFICO SOBRE A INAPLICABILIDADE, AO CASO CONCRETO, DA NORMA INSCRITA NO ART. 27 DA LEI Nº 9.868/99 E DA “MODULAÇÃO DE EFEITOS” PROPOSTA PELO ILUSTRE MINISTRO RELATOR.

APLICAÇÃO APENAS PROSPECTIVA DA DECLARAÇÃO PARCIAL DE INCONSTITUCIONALIDADE QUE NÃO ENVOLVE NENHUMA RAZÃO DE SEGURANÇA JURÍDICA OU EXCEPCIONAL INTERESSE SOCIAL.

PELA EFICÁCIA IMEDIATA DO JULGADO QUE VIER A SER PROFERIDO POR ESTA E. SUPREMA CORTE, NA LINHA DO VOTO PARCIALMENTE DIVERGENTE DO ILUSTRE MINISTRO NUNES MARQUES, SOB PENA DA PRODUÇÃO DE “EFEITOS CONSTITUCIONAIS INDESEJADOS”.

O PROGRESSISTAS – PP, REDE SUSTENTABILIDADE E PODEMOS – PODE, vêm, respeitosamente, à presença de Vossas Excelências, considerados os votos já proferidos no julgamento da presente ação direta de inconstitucionalidade, pontuar o seguinte:

O Ilustre Ministro Relator, Gilmar Mendes, em **doutíssimo** voto, julgou “*parcialmente procedente o pedido formulado na ação direta, para declarar, sem redução de texto, a inconstitucionalidade de interpretação dos dispositivos do art. 59 do RISF e do art. 5º, caput e § 1º do RICD que acarrete imediata e genérica proibição de reeleição ou recondução sucessiva de Membro da Mesa para o mesmo cargo, permitindo-se, como direta decorrência do princípio da separação dos poderes e da cláusula constitucional da autonomia do Poder Legislativo (art. 2º, art. 51, III, IV e art. 52, XII e XIII da CF), que os membros das respectivas Casa do Congresso Nacional tenham a prerrogativa de, em sede regimental, por questão de ordem ou mediante qualquer outro meio de fixação de entendimento próprio à atividade parlamentar, deliberar especificamente sobre a matéria, desde que observado, em qualquer caso, o limite de uma única reeleição ou recondução sucessiva ao mesmo cargo da Mesa*”.

No entanto, com incidência da norma prevista no art. 27 da Lei nº 9.868, o douto Ministro Relator deu aplicação **prospectiva** ao seu decreto parcial de inconstitucionalidade, assentando que **“o limite de uma única reeleição ou recondução, acima veiculado, deve orientar a formação das Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal a partir da próxima legislatura, resguardando-se, para aquela que se encontra em curso, a possibilidade de reeleição ou recondução, inclusive para o mesmo cargo”**.

O erudito voto do Ilustre Ministro Gilmar Mendes, em resumo que nem de longe esgota a profundidade da manifestação, assentou que o dispositivo previsto no art. 57 § 4º da Carta Política, cujo conteúdo plástico confere às Casas do Congresso Nacional, que gozam de constitucional autonomia interna, **“espaço de conformação institucional amplo”**, sofreu **“redimensionamento”** pela EC 16/1997 (emenda da reeleição).

Daí a conclusão de Sua Excelência, no sentido de que **“considerando o teor do art. 57, § 4º, CF/88, o redimensionamento que a EC 16/1997 implicou no princípio republicano serve ao equacionamento da questão constitucional que ora enfrentamos ao fornecer o critério objetivo de 1 (uma) única reeleição/recondução sucessiva para o mesmo cargo da Mesa”**.

Os Ilustres Ministros Ricardo Lewandowski, Dias Toffoli, Alexandre de Moraes acompanharam o voto proferido pelo digno Relator.

Já o Ministro Nunes Marques acompanhou **com ressalvas** o voto do Relator, por entender que **“Admitir que os cargos das Mesas Diretoras das Casas Legislativas da eleição vindoura pudessem ser ocupados por Parlamentar que já disputou mais de uma reeleição é olvidar tais princípios constitucionais e fazer tábula rasa de toda a jurisprudência construída por esta Excelsa Corte, **sem base em experiência pretérita relevante”****.

Daí o entendimento apenas parcialmente divergente, no sentido de ser dado **“efeito ex tunc”** (retroativo, portanto) à **“mutação”** constitucional em torno do conceito e alcance da vedação prevista no art. 57, § 4º da Carta Política.

A divergência até o momento instaurada, portanto, limita-se à modulação, ou não, do alcance da decisão proposta pelo ilustre Ministro Gilmar Mendes, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.868, a estabelecer que, **“ao declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, e tendo em vista razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social, poderá o Supremo Tribunal Federal, por maioria de dois terços de seus membros, restringir os efeitos daquela declaração ou decidir que ela só tenha eficácia a partir de seu trânsito em julgado ou de outro momento que venha a ser fixado”**.

E é apenas sobre esse aspecto **“temporal”** de eventual decisão de inconstitucionalidade que se tratará no presente arrazoado.

II – DA INEXISTÊNCIA DE “EXCEPCIONAL INTERESSE SOCIAL” OU DE QUESTÕES DE SEGURANÇA JURÍDICA A JUSTIFICAREM A MODULAÇÃO DOS EFEITOS DO DECRETO DE INCONSTITUCIONALIDADE

PARCIAL PROPOSTO PELO RELATOR – PRESSUPOSTOS OBJETIVOS PREVISTOS NO ART. 27 DA LEI DA ADI – CRIAÇÃO DE “EFEITO CONSTITUCIONAL INDESEJADO”, COM A ABERTURA DE SITUAÇÕES QUE VIOLAM AS PRÓPRIAS PREMISSAS SUBORDINANTES FIRMADAS POR ESTA CORTE – TÍPICO CASO DE AGRAVAMENTO DE INCONSTITUCIONALIDADE.

Senhores Ministros desta Suprema Corte.

É certo que, como bem sustentaram os doutos votos já proferidos, a norma prevista no art. 57, § 4º da Carta Política, por não esgotar o tratamento da matéria, tem comportado atuação conformadora pelo próprio Parlamento, com a aquiescência desta Suprema Corte, que, em atenção ao postulado da separação entre os poderes, tem prestigiado leituras políticas “*possíveis*” do referido dispositivo.

Foi assim, por exemplo, no que concerne ao debate em torno da possibilidade de nova eleição consecutiva para o mesmo cargo, de membro da Mesa que anteriormente havia sido eleito **não para um mandato completo e íntegro, mas apenas para um mandato tampão**.

Este Supremo Tribunal Federal, provocado a se pronunciar sobre a compatibilidade, ou não, de tal interpretação parlamentar (que permitia a participação em nova eleição para o mesmo cargo, naquelas hipóteses de prévio exercício de “*mandato tampão*”), com a norma prevista no art. 57, §4º da Constituição, optou por prestigiar a interpretação constitucional política feita pelo Parlamento, até mesmo em razão da inexistência de proibição específica no texto constitucional (MS nº 34.602/DF, Rel. Min. Celso de Mello, DJe 13/08/2018).

Foi determinante para a formação de tal conclusão, o brilhante parecer oferecido ainda em 2008 pelo hoje Ministro Roberto Barroso (disponível em: <https://migalhas.uol.com.br/arquivos/2016/11/art20161114-05.pdf>).

Em outra oportunidade, novamente provocado a se pronunciar sobre o alcance do art. 57, § 4º da Constituição da República, agora em casos de **reeleição para o mesmo cargo na Mesa das Casas Federais, mas com quebra de legislatura**, esta Suprema Corte voltou a prestigiar a autonomia do Poder Legislativo para livremente deliberar sobre a matéria, novamente por entender que o dispositivo constitucional **não exauria** a temática e **não previa, especificamente, tal hipótese** (MS nº 37.101/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe 12/05/2020; MS nº 34.574/DF, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 13/08/2018, MS nº 34.603/DF, Rel. Min. Celso de Mello, DJe 13/08/2018, MS nº 34.607/DF – MC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe 10/02/2017).

Também em diversos julgados, esta Suprema Corte firmou orientação, agora centrada na interpretação do modelo federativo, de que a norma prevista no art. 57, § 4º da Carta Política não era de reprodução obrigatória pelos Estados e Municípios, muito embora fosse “*desejável*” que os textos constitucionais locais estabelecessem semelhante “*trava democrática*” ao poder regimental dos parlamentos, evitando a cristalização de “*caciques parlamentares*” (Rep nº 1.245, Rel. Min. Oscar Corrêa, DJ 14/11/1986, ADI nº 793/RO, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 16/05/1997).

Em resumo: esta Suprema Corte, em muitas oportunidades, manifestou-se expressamente sobre aquilo que o art. 57, § 4º “*não disse*”, o que abriria o espaço de conformação política e parlamentar, sempre prestigiado.

Esta, no entanto, é a primeira oportunidade em que este Supremo Tribunal Federal delimita aquilo que a norma diz.

É dizer, pela vez primeira esta Suprema Corte **está a definir qual é o núcleo essencial da norma constitucional prevista no art. 57, § 4º**, aquele “*core*” mínimo do texto magno que está **retirado** do poder de disposição do Parlamento.

Para todos os Ministros que já se pronunciaram até o presente momento neste julgamento, o art. 57, § 4º, **em leitura sistemática com a EC 16/97 superadora de sua literalidade**, autorizaria a conclusão de que o núcleo essencial da referida norma está no “*limite de uma única reeleição ou recondução sucessiva ao mesmo cargo*” na Mesa parlamentar (voto do ilustre Relator), até mesmo para que não se “*descambe em continuísmo personalista na titularidade das funções públicas*” (voto do Ilustre Relator).

Este seria o núcleo essencial do dispositivo constitucional do art. 57, § 4º da Constituição da República, já numa leitura sistêmica com a EC 16/97 (que introduziu a reeleição em cargos executivos) e também a partir da própria prática parlamentar, realizada com aquiescência deste Supremo Tribunal.

Ainda assim, por entender que “*o entendimento que ora se fixa tem o potencial de atingir expectativas legítimas*”; por assentar que um “*novo entendimento*” deve observar a exigência da “*gradualidade*”; por asseverar que uma “*nova interpretação do texto constitucional*” impõe “*uma ponderação das consequências e o devido ajuste do resultado*”, o voto do Ilustre Ministro Relator deu aplicação **prospectiva** ao posicionamento proposto, para garantir, na próxima eleição para a Mesa das Casas do Congresso Nacional de 2021, **o direito de reeleição irrestrito**, ainda que se trate, em tese, **de terceiro mandato consecutivo, ou seja, de hipótese que viola o próprio núcleo essencial do art. 57, § 4º da Constituição, tal como delineado.**

Com todo o respeito devido, o caso não é de aplicação do art. 27 da Lei nº 9.868 e nem mesmo de modulação de efeitos ou aplicação prospectiva do julgado, caso prevaleça o posicionamento de mérito do Ilustre Relator.

Em primeiro lugar, de se destacar que não há legítimas expectativas em jogo.

Isso porque não há, nem no Regimento Interno da Câmara dos Deputados e nem mesmo no do Senado Federal, qualquer norma ou previsão que **autorize a reeleição de membro da Mesa, para o mesmo cargo, no curso de uma mesma legislatura. INEXISTE.**

Não há pareceres do corpo técnico de ambas as Casas nesse sentido.

Nada!

Como haveria legítima expectativa **numa prática que nunca ocorreu e que nunca foi prevista, autorizada ou mesmo defendida tecnicamente no âmbito das Casas Legislativas?**

Por outro lado, nenhum dos julgados desta Suprema Corte em torno do art. 57, § 4º da Carta Política sequer **tangenciou** ou mesmo **sinalizou** que seria possível às Casas Legislativas Federais autorizar reeleição para o mesmo cargo da Mesa dentro de uma mesma legislatura. **JAMAIS**.

Até mesmo os doutos pareceres jurídicos anteriormente oferecidos na matéria (como o sempre lembrado parecer do Ministro Roberto Barroso ou, ainda, do Professor Heleno Torres) jamais insinuaram que integrantes das Mesas Diretoras das Casas Legislativas Federais **poderiam se reeleger numa mesma legislatura**, considerada a vedação constitucional constante do art. 57, § 4º da Constituição.

Por muitos anos, esta Suprema Corte, como já afirmado, debruçou-se sobre a delimitação daquilo que o art. 57, § 4º da Constituição **NÃO DISSE**, ou seja, sobre aquilo que estaria inserido na autonomia regimental das Casas Legislativas Federais, precisamente em razão do silêncio constitucional.

Mas nada se avançou sobre o núcleo essencial do art. 57, § 4º, ou seja, sobre aqueles específicos comportamentos constitucionalmente proibidos, com subtração do poder de conformação das Casas Políticas.

Daí, com todo respeito, a inexistência absoluta **de qualquer elemento jurídico relevante e sério que pudesse gerar quaisquer expectativas, muito menos legítimas, nos atores políticos**.

É aquilo que o Ministro Nunes Marques, em seu voto parcialmente divergente, denominou de inexistente **“experiência pretérita relevante”**, a autorizar **“que os cargos das Mesas Diretoras das Casas Legislativas da eleição vindoura pudessem ser ocupados por Parlamentar que já disputou mais de uma reeleição”**.

Não por outro motivo, permita-se o registro, o Nobre e atual Presidente da Câmara dos Deputados, Deputado Rodrigo Maia, em sucessivas declarações públicas, tem reafirmado que **“não é candidato à Presidência da Câmara”**, justamente porque se trata de comportamento **“proibido”**¹.

Se é assim, ou seja, se o sentimento constitucional prevalecente até o presente momento (seja na doutrina, que é explícita, seja na jurisprudência, que jamais sinalizou qualquer possibilidade nesse sentido), **jamais sugestionou pela permissão de reeleição numa mesma legislatura para membros da**

¹ *“Não sou candidato à reeleição. As matérias estão equivocadas. Agora, toda hora que eu encontrar o ministro, estarei tratando da ação do PTB sobre a não possibilidade do que já é proibido, da reeleição da presidência da Câmara e do Senado? Já disse várias vezes que não sou candidato à reeleição”*.

<https://www.correiobraziliense.com.br/politica/2020/08/4872041--o-fiador-da-estabilidade.html>

Mesa das Casas Legislativa, se a própria prática parlamentar nunca rumou nessa direção (tanto que nenhum dos Regimentos contém tal permissão e nenhum parecer técnico nunca a defendeu), **então inviável cogitar-se de qualquer expectativa legítima ou de preservação da segurança jurídica, a autorizar a aplicação do art. 27 da Lei nº 9.868, com a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade parcial até agora reconhecida por 4 Ministros já votantes.**

Não há segurança jurídica ou legítimas expectativas a tutelar, com todo o respeito devido.

Nesse sentido, as lições doutrinárias do Ministro Alexandre de Moraes, refletidas no julgamento do RE 870.947:

“(…). Dessa forma, permitiu-se ao STF a manipulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade denominada de modulação ou limitação temporal da Corte, seja em relação à sua amplitude, seja em relação aos seus efeitos temporais, desde que presentes os dois requisitos constitucionais:

- requisito formal: decisão da maioria de dois terços dos membros do Tribunal;

- requisito material: presença de razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social”.

Daí a conclusão de Sua Excelência, no referido julgado: **“Há, portanto, um juízo de proporcionalidade em sentido estrito envolvido nessa excepcional técnica de julgamento. A preservação de efeitos inconstitucionais ocorre quando o seu desfazimento implica prejuízo ao interesse protegido pela Constituição em grau superior ao provocado pela própria norma questionada. Em regra, não se admite o prolongamento da vigência da norma sobre fatos novos ou relações jurídicas, já posteriores à pronúncia da inconstitucionalidade, embora as razões de segurança jurídica possam recomendar a modulação com esse alcance, como registra a jurisprudência da Corte (...). (...). Mas essas razões de interesse social não estão presentes no caso”.**

Em casos tais, em que não fica concretamente demonstrada situação de absoluta **excepcionalidade**, de **quebra grave da segurança jurídica ou de relevante interesse social frustrado**, esta Suprema Corte **não tem modulado os efeitos de declaração de inconstitucionalidade**, deixando de aplicar a cláusula prevista no art. 27 da Lei nº 9.868 que, de tão excepcional, demanda quórum qualificadíssimo de 2/3 para sua aplicação:

“(…)”

*Não comprovadas razões concretas de segurança jurídica ou de excepcional interesse social, requisitos estipulados pelo art. 27 da Lei n.º 9.868/99, **descabe a modulação dos efeitos da decisão”***

(…)”

(ADI 3794, Rel. Min. Roberto Barroso);

“(...)”

3. A regra referente à decisão proferida em sede de controle concentrado é de que possua efeitos ex tunc, retirando o ato normativo do ordenamento jurídico desde o seu nascimento.

4. A Lei nº 9.868/99, pelo seu art. 27, permite ao Supremo Tribunal Federal, modular efeitos das decisões proferidas nos processos objetivos de controle de constitucionalidade, in verbis:

Art. 27. Ao declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, e tendo em vista razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social, poderá o Supremo Tribunal Federal, por maioria de dois terços de seus membros, restringir os efeitos daquela declaração ou decidir que ela só tenha eficácia a partir de seu trânsito em julgado ou de outro momento que venha a ser fixado.

5. Embargos de declaração rejeitados.

(ADI 2639 ED, Relator(a): LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 20/10/2011, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-068 DIVULG 03-04-2012 PUBLIC 09-04-2012)

“(...)”

2. Incidência, ademais, da regra de que as decisões do Supremo Tribunal Federal em ação direta de inconstitucionalidade possuem eficácia ex tunc, tendo em vista a nulidade do ato normativo atacado desde a sua edição.

3. Inaplicabilidade, ao caso, da excepcional restrição de efeitos prevista no art. 27 da Lei 9.868/99, pela inexistência de particular razão de segurança jurídica ou de excepcional interesse social.

4. Embargos declaratórios rejeitados.

(ADI 2840 ED, Relator(a): ELLEN GRACIE).

No caso, é bom que se diga, esta Suprema Corte não está a decretar a inconstitucionalidade de qualquer norma em regime de plena vigência há anos ou de qualquer prática já consolidada.

O que esta Corte está a fazer é, de forma **inaugural** e sem qualquer outra previsão regimental ou de vivência prática nesse sentido, conferir interpretação constitucional ao art. 57, §4º da Carta Política, fixando seu **núcleo essencial**, que, no entender dos votos já proferidos, **é o de permitir uma única reeleição, independentemente da legislatura, já com superação da literalidade do dispositivo**, restando às Casas Legislativas amplo poder de conformação do referido dispositivo, **DESDE QUE NÃO PERMITA MAIS DE UMA REELEIÇÃO.**

Ora bem, se esta Suprema Corte está a firmar a premissa de que a única prática compatível com a Constituição é **a de uma única eleição apenas**, então, com todo o respeito, estabelecer que tal decisão não deve surtir seus efeitos nas eleições para a Mesa a ocorrerem em 2021, **ainda que isso implique na permissão de que parlamentares já reeleitos sigam para seu terceiro mandato consecutivo**, significa viabilizar que a própria decisão desta Suprema Corte aprofunde uma situação que já foi tida por ela mesmo como **INCONSTITUCIONAL**.

Como se sabe, esta Suprema Corte, no exercício de sua jurisdição constitucional, **tem evitado que suas decisões possam agravar situações de inconstitucionalidades** ou que delas resulte nova inconstitucionalidade, insuscetível de ser neutralizada:

“(...).

*Ferramentas hermenêuticas de tutela jurisdicional da Constituição, tais como a modulação temporal dos efeitos das decisões, a declaração de inconstitucionalidade sem pronúncia da nulidade, o apelo ao legislador e decisões de conteúdo aditivo ou manipulativo justificam-se por evitarem, em todo caso, um estado de exceção, em outras palavras, **que o provimento jurisdicional não resulte, ele mesmo, em violação da Constituição mais grave do que a que se visou a extirpar. A decisão atípica proferida na jurisdição constitucional há de estar informada e legitimada pela deontologia extraída da própria Constituição, não ostentando caráter meramente consequencialista. É dever da jurisdição constitucional assegurar, sempre e em cada caso, a melhor harmonização possível entre a supremacia da Constituição, interesses sociais incontornáveis e os princípios da segurança jurídica, da razoabilidade e da proporcionalidade. A técnica da lei ainda constitucional tem lugar quando peculiaridades fáticas ou sociais impõem a validação provisória de norma a rigor inconstitucional para evitar-se situação de anomia ou dano ainda maior à ordem constitucional**”.*

(ADI nº 6359, Rel. Min. Rosa Weber, DJe 10/11/2020).

A Ilustre **Ministra Rosa Weber**, na referida decisão proferida na **ADI 6359**, ainda teceu as seguintes considerações:

“(...).

17. Nessa ordem de ideias, longe de ostentar caráter discricionário ou traduzir arbítrio da Corte Constitucional, o dever inerente à jurisdição constitucional é, sempre e em cada caso, assegurar a melhor harmonização possível entre o reconhecimento da supremacia da Constituição e o reconhecimento de excepcionais interesses sociais, bem como dos princípios da segurança jurídica, da razoabilidade e da proporcionalidade, os quais ostentam, eles mesmos, assento constitucional. Ora,

“(...) é preciso que a decisão jurisdicional seja fruto da prudente ponderação entre a aplicação decorrente de um raciocínio lógico dedutivo e os efeitos que dela podem advir,

considerando que os conflitos ou desajustes que de momento possam parecer resolvidos, podem converter-se em fontes de males maiores que aqueles que se quis resolver. Evitar que uma resolução aparentemente satisfatória venha a dar margem para problemas mais graves, é dever da Justiça.” (FERRARI, Regina Maria Macedo Nery. *Efeitos da Declaração de Inconstitucionalidade*. 5ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004, destaquei)”.

Também assim naqueles casos denominados por esta Suprema Corte como “efeito repressivo indesejado”, em que esta Corte não tem sequer admitido o uso da ação direta de inconstitucionalidade, quando a eventual desconstituição de determinado ato normativo culmina por repressivo outro dispositivo igualmente ou ainda mais profundamente marcado pelo vício de inconstitucionalidade (ADI 2.242, Rel. Min. Moreira Alves; ADI 2.132, Rel. Min. Moreira Alves; ADI 2.215, Rel. Min. Celso de Mello).

No caso, portanto, para além de ausentes os pressupostos objetivos autorizadores da modulação de efeitos a que se refere o art. 27 da Lei nº 9.868 (razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social), entende-se, rogando-se todas as vênias aos votos já proferidos, que eventual manipulação temporal do **decisum**, capaz de permitir que um mesmo integrante da Mesa, **precisamente porque já reeleito**, possa disputar sua **terceira eleição consecutiva**, geraria o **aprofundamento de uma situação de inconstitucionalidade sem qualquer interesse público relevante que, em sede de ponderação de valores, a justifique ou legitime**.

Daí o presente pedido, para que, caso prevaleça o entendimento de que o art. 57, § 4º da Carta Política, a despeito de sua literalidade, permite reeleição para o mesmo cargo, independentemente da legislatura, **então que a decisão surta seus efeitos de forma imediata, sem qualquer aplicação prospectiva fundada no art. 27 da Lei nº 9.868 que permita disputas de terceiros mandatos consecutivos, sob pena de, em assim não sendo, restarem vulneradas as próprias premissas constitucionais fixadas por esta Suprema Corte, quando limitou a possibilidade de reeleição a uma única vez.**

III – DOS PEDIDOS.

Ante todo o exposto, pedem, estas agremiações, seja julgada **PROCEDENTE** a presente ação direta, nos termos postulados pela agremiação autora.

No entanto, caso prevaleça a interpretação constitucional do art. 57, § 4º da Constituição da República proposta pelo Ilustre Relator, pede-se que aplicação do entendimento seja **imediata**, sem qualquer força **prospectiva**, seja porque ausentes os pressupostos objetivos a que se refere o art. 27 da Lei nº 9.868 (**que ainda demanda quórum qualificado de 2/3**), seja, ainda, porque qualquer fixação temporal que permita a disputa de terceiro mandato consecutivo, sem qualquer quebra de continuidade, **viola claramente o núcleo essencial do referido dispositivo constitucional, dando ensejo a hipótese de aprofundamento de inconstitucionalidade a ser evitada por esta Suprema Corte**.

Termos em que;

Pede deferimento.

Brasília, 04 de dezembro de 2020.

MARIA CLAUDIA BUCCHIANERI PINHEIRO
OAB/DF 25.341